

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000103-80.2024.5.13.0033

Relator: ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2024 Valor da causa: R\$ 12.170,05

Partes:

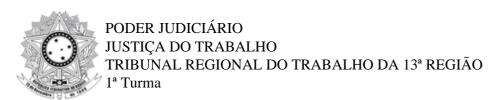
RECORRENTE: OTONIEL BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO

RECORRIDO: D. W. SANTOS SALES

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO



ACÓRDÃO PROCESSO nº 0000103-80.2024.5.13.0033 (RORSum)

RECORRENTE: OTONIEL BATISTA DA SILVA

RECORRIDO: D. W. SANTOS SALES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

EMENTA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da regra do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário, eis que preenchidos os pressupostos de recorribilidade.

MÉRITO

Insurge-se a recorrente contra a decisão de origem que acolheu a exceção de incompetência territorial.

O art. 651 da CLT estabelece que a competência das Varas Trabalhistas é determinada pela localidade em que houve a prestação de serviços ao empregador.





Fls.: 3

É certo que, com a finalidade de propiciar o acesso à justiça, aliando-se ao princípio da norma mais favorável e da proteção ao hipossuficiente, norteadores do direito trabalhista, a jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer a fixação da competência territorial na localidade também do domicílio do empregado, quando caracterizada a hipossuficiência econômica do mesmo.

Não obstante, esta interpretação, com vistas a propiciar ao trabalhador o amplo acesso à jurisdição, não deve ser aplicada indistintamente, sob pena de completo desvirtuamento da norma celetista mencionada e de comprometimento do direito de defesa do empregador.

Neste sentido, o C. TST tem firmado entendimento no sentido de que, para que o foro do domicílio do empregado seja considerado competente, a empresa deve possuir atuação nacional e a contratação ou arregimentação deve ter ocorrido naquela localidade, conforme se pode observar do julgado a seguir transcrito:

COMPETÊNCIA **DOMICÍLIO** TERRITORIAL. DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. COINCIDÊNCIA COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE ATUAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO AMPLIATIVA DO ART. 651, § 3º, DA CLT. Admite-se o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro de domicílio do empregado apenas quando a contratação ou a arregimentação tenha ocorrido naquela localidade e a empresa contrate e preste serviços em diferentes partes do território brasileiro, ou seja, possua atuação nacional. Trata-se de aplicação ampliativa do art. 651, § 3º, da CLT que não é possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia de acesso à justiça. Sob esses argumentos, a SBDII, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deulhes provimento para, restabelecendo o acórdão do Regional, reconhecer a incompetência da Vara do Trabalho de Estância/SE -domicílio do reclamante - e declarar a competência de uma das Varas do Trabalho de Itabuna/BA local da contratação e da prestação dos servicos - para processar e julgar a reclamação trabalhista. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta e Brito Pereira. TST-ERR- 73-36.2012.5.20.0012, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 30.3.2017 (grifos acrescidos)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS EM UNIDADE JUDICIÁRIA DIVERSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO. FORO DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRITÉRIO JURÍDICO FIXADO PELO ARTIGO 651 DA CLT (COMPETÊNCIA TERRITORIAL). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES: AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5°, XXXV, CF) E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5°, LV, CF). NO CONFRONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, MANTÉM-SE VÁLIDA A SOLUÇÃO LEGAL EXISTENTE (ART. 651, CLT). Esta Corte Superior tem entendido que o empregado somente pode optar pelo ajuizamento da demanda no local de seu domicílio se este coincidir com o local da contratação ou da prestação dos serviços. Excepcionalmente, tem-se admitido o ajuizamento da demanda no local do domicílio do empregado na hipótese de empresa de âmbito nacional e





desde que, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha acontecido naquela localidade. No caso dos autos, consta, no acórdão recorrido, que a Reclamante foi contratada e prestou serviços em Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, contudo ajuizou a presente ação no foro do seu atual domicílio, na cidade de Juiz de Fora/MG. Nesse contexto, concluiu o Tribunal Regional que a melhor exegese a ser atribuída ao art. 651 da CLT "é aquela que prestigia a proteção do hipossuficiente, possibilitando a tramitação da demanda na localidade de maior comodidade e conveniência para o obreiro, qual seja, a de seu domicílio". Pontuou ainda o TRT que "o andamento da ação em Juiz de Fora /MG não representará prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, como também não obstará a contestação dos fatos e pretensões deduzidos na peça de ingresso, pois a ré terá prazo suficiente para se desincumbir do respectivo ônus processual, após o retorno dos autos à origem. Inexiste, aliás, prova do embaraço à defesa pelo simples fato de ser uma pequena empresa." Contudo, conforme entendimento deste Tribunal, não há viabilidade de ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do atual domicílio da Obreira (Juiz de Fora/MG). Ademais, o princípio de amplo acesso à jurisdição (art. 5°, XXXV, CF) tem de ser cotejado com o princípio também constitucional da garantia do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), de maneira que a afirmação de um não se concretize mediante a falência do outro. Nesse quadro de tensão e dificuldades jurídicas e práticas, sobreleva a validade do critério legal clássico lançado no art. 651, caput e parágrafos, da CLT, construído com a preocupação de facilitar o acesso do obreiro à jurisdição (prevalência do local da prestação de serviços), que sofre adequações em conformidade com hipóteses relevantes ressalvadas no mesmo preceito legal. Sendo proporcional e razoável o rol de critérios e competências fixado na CLT, além de sobrelevar seu inegável intuito protecionista, inerente ao campo jurídico justrabalhista, não há como se aferir sua incompatibilidade com a Constituição da República, de modo a exacerbar um dos princípios magnos em detrimento do outro. Esclareca-se, por outro lado, que não existe referência, no acórdão, à presença, nesta lide, de qualquer das hipóteses excetivas à regra lançada no caput do art. 651 da CLT, as quais constam nos parágrafos do mesmo preceito legal. Atente-se, ainda, para o fato de que o presente processo não envolve empresa de grande porte e de âmbito nacional, que realiza contratação e presta serviços em localidades distintas do País - fato que poderia alterar a compreensão acerca do assunto, conforme a jurisprudência do TST. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Prejudicada análise do tema remanescente. (TST-RR-10251-62.2020.5.03.0036. Órgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Maurício Godinho Delgado, Julgamento: 05/05/2021, Publicação: 07/05/2021)

Nesta mesma direção tem se posicionado as duas Turmas deste

Regional:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL. A jurisprudência do C. TST tem admitido que, em matéria de competência territorial, prevalece os critérios estabelecidos no art. 651 da CLT, abrandado, de forma exceptiva, somente no caso de a relação trabalhista envolver empresa de âmbito nacional e/ou suprarregional, sendo permitido que a ação tramite no foro do domicílio do autor. (TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000288-97.2023.5.13.0019, Redator(a): Desembargador(a) Eduardo Sergio De Almeida, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: DJe 15/02/2024)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPREGADO CONTRATADO NO ESTADO DE SÃO PAULO. ARREGIMENTAÇÃO NA PARAÍBA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. Com toda a polêmica que se estabeleceu nos últimos anos a respeito do acesso à jurisdição, o TST, na interpretação do art. 651 da CLT, acabou por sedimentar o entendimento no sentido de que "o empregado somente pode optar pelo ajuizamento da demanda no local de seu domicílio se este coincidir com o local da contratação ou da prestação dos serviços" e que "excepcionalmente, admite-se o ajuizamento da demanda no local do domicílio





do empregado na hipótese de empresa de âmbito nacional e desde que, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha acontecido naquela localidade". Como se vê, na solução das questões de competência em razão do lugar, devem prevalecer os critérios clássicos estabelecidos no art. 651 da CLT. A ação deve ser ajuizada no local da contratação ou da prestação de serviços. Somente em situações excepcionais é possível admitir a apresentação do litígio em jurisdição diversa. O caso que se descortina nestes autos não é excepcional. A tese do reclamante de que teria sido arregimentado por telefone, quando estava na cidade de Conceição-PB, transparece frágil, destituída de prova e indigna de credibilidade. O reclamante mantém telefone com código do Estado de São Paulo, e a sua carteira de habilitação, que lhe permite conduzir caminhões, foi emitida naguela unidade da Federação. Impossível acreditar, portanto, na narrativa de arregimentação. Por outro lado, os serviços teriam sido prestados predominantemente em São Paulo, onde estão sediadas as entidades reclamadas. As viagens não ocorriam para a Paraíba. As filiais das empresas são restritas e não atingem todo o território nacional. No contexto, à vista da jurisprudência do TST, não é possível admitir o trânsito da demanda na VT de Itaporanga, tendo agido com acerto o juiz daquela unidade, ao acolher a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos à distribuição das unidades competentes, com jurisdição no local onde supostamente ocorreu a contratação. Além disso, impõe-se ressaltar que o acesso à jurisdição, nos dias atuais, é amplo e facilitado para atender, sem barreiras geográficas, a solução dos litígios, mediante processo eletrônico e interação por vídeoconferência. Não se enquadrando o caso nas situações excepcionais permitidas pelo TST, há de se respeitar o comando do art. 651 da CLT. Do contrário, haverá banalização do direito e o surgimento de um quadro jurídico distorcido, em que os litigantes e seus advogados poderão escolher os tribunais em que a jurisprudência de determinados temas tenha sido fixada em favor de seus interesses. Sentença confirmada. Recurso não provido. (TRT 13ª Região -2ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000146-93.2023.5.13.0019, Redator(a): Desembargador(a) Francisco De Assis Carvalho E Silva, Julgamento: 17/10/2023, Publicação: DJe 24/10/2023) - grifos acrescidos.

No caso em apreço, contudo, não se vislumbra o critério acima descrito, para a aplicação ampliativa do disposto no art. 651 da CLT, posto que o reclamante não foi contratado, nem prestou serviços em Marcação-PB, mas na cidade de Itatiba/SP, como ele mesmo reconhece na inicial e não há nos autos qualquer indício de que tenha sido arregimentado na Paraíba e de que a empresa reclamada seja de âmbito nacional.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ordinário.

CONCLUSÃO

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário. Custas

GDMA(AN)/AF





mantidas e dispensadas.

ACÓRDÃO

ACORDA a C. 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 30/04/2024, com a presença de Suas Excelências os Senhores Desembargador PAULO MAIA FILHO (Presidente), Juiz ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO (Relator) e da Senhora Desembargadora RITA LEITE BRITO ROLIM, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário. Custas mantidas e dispensadas.

Obs.: Presença do Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, advogado do recorrido.

Sua Excelência o Senhor Desembargador Eduardo Almeida, não participa deste julgamento amparado pelo que dispõe o Regimento Interno deste E. Regional.

Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Antônio Cavalcante da Costa Neto, Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos termos do ATO TRT13 SGP Nº 022/2024.

ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO Juiz Convocado Relator

VOTOS



